



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PROJETO DE LEI Nº 2964/2025
DATA 30/09/2025

Extingue divisões, assessoria e cargos em comissão, altera o art. 17 e 23, bem como o anexo I da Lei nº 2854/2025, combinada com a Lei nº 2952/2025, aprova o novo organograma do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, GERSO FRANCISCO GUSSO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Ficam extintas as divisões e assessoria, bem como os respectivos cargos em comissão abaixo especificados:

- I – Divisão Administrativa;
- II – Assessoria de Recursos Humanos;
- III – Divisão Administrativa de Saúde.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 2854/2025, combinado com a Lei nº 2952/2025, que estabeleceu a nova estrutura da organização administrativa do município de Três Barras do Paraná, e aprovou o novo organograma do Município, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 17** A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento é composta pela seguinte estrutura organizacional:

- I – Departamento de Protocolo e Arquivo Geral;
- II – Departamento de Projetos;
- III – Departamento de Legislação;
- IV – Departamento de Planejamento;
- V – Departamento Administrativo:
 - a) Divisão de Almoxarifado;
 - b) Divisão de Controle de Frotas;
 - c) Divisão de Informática;
 - d) Divisão de Gestão de Contratos e Convênios;
- VI – Departamento de Compras:
 - a) Divisão de Compras;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

VII – Departamento de Licitações:

a) Divisão de Licitações;

VIII – Departamento de Recursos Humanos;

IX – Departamento de Engenharia;

X – Departamento de Assessoramento ao Secretário;

XI – Departamento de Defesa Civil.”

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 2854/2025, passa a ter a seguinte redação:

“.....**Art. 23.** A Secretaria Municipal de Saúde é composta da seguinte estrutura organizacional:

I – Departamento Administrativo de Saúde:

a) Assessoria Administrativa de Saúde;

II – Departamento de Atividades Preventivas de Saúde;

III – Departamento de Atenção Especializada;

IV – Departamento de Assistência Farmacêutica Municipal;

V – Departamento de Odontologia:

a) Divisão de Odontologia;

VI – Hospital Municipal:

a) Divisão do Hospital Municipal;

VII – Departamento de Imunização:

a) Divisão de Imunização;

VIII – Departamento de Vigilância Epidemiológica;

IX – Departamento de Transporte da Saúde;

X – Departamento de Atendimento ao Usuário da Saúde;

XI – Departamento de Farmácia;

XII – Departamento de Regulação de Acesso a Consultas e Exames de Média e Alta Complexidade.”

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 2854/2025, passa a ter a redação do Anexo I desta Lei.

Art. 5º O organograma do Município passa a vigorar conforme Anexo II desta Lei.

Art. 6º Ratificam-se as demais disposições da Lei nº 2854/2025 e 2952/2025.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, em 30 de setembro de 2025.

GERSO FRANCISCO Assinado de forma digital por
GERSO FRANCISCO
GUSSO:409886600 GUSSO:40988660059
59 Dados: 2025.09.30 14:45:37
-03'00'


GERSO FRANCISCO GUSSO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

Of. nº 621/2025 Três Barras do Paraná - PR, em 30 de setembro de 2025.

Exmo. Sr.

Antenor Carlos da Motta

MD. Presidente da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

Senhor Presidente.

Tem o presente a finalidade de encaminhar para que seja analisado e votado o Projeto de Lei nº 2964/2025, que extingue cargos em comissões, altera o art. 17 e 23, bem como o anexo I da Lei nº 2854/2025, combinada com a Lei nº 2952/2025, aprova o novo organograma do Município.

Colocamo-nos ao inteiro dispor deste Poder para quaisquer esclarecimentos que se fizer necessário, para a perfeita análise do aludido Projeto de Lei.

Limitado ao exposto, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

GERSO
FRANCISCO
GUSSO:4098866
0059

Assinado de forma
digital por GERSO
FRANCISCO
GUSSO:40988660059
Dados: 2025.10.01
08:05:12 -03'00'

GERSO FRANCISCO GUSSO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

PROJETO DE LEI Nº 2964/2025

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº de vagas	Denominação	Símbolo
01	Secretário(a) Municipal de Administração e Planejamento	Agentes Políticos (EC 20/98 – Lei 2802/2025 de 27/01/2025).
01	Secretário(a) Municipal da Fazenda	Agentes Políticos (EC 20/98 – Lei 2802/2025 de 27/01/2025).
01	Secretário(a) Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos	Agentes Políticos (EC 20/98 – Lei 2802/2025 de 27/01/2025).
01	Secretário(a) Municipal de Saúde	Agentes Políticos (EC 20/98 – Lei 2802/2025 de 27/01/2025).
01	Secretário(a) Municipal de Assistência Social	Agentes Políticos (EC 20/98 – Lei 2802/2025 de 27/01/2025).
01	Secretário(a) Municipal de Educação	Agentes Políticos (EC 20/98 – Lei 2802/2025 de 27/01/2025).
01	Secretário(a) Municipal de Cultura e Turismo	Agentes Políticos (EC 20/98 – Lei 2802/2025 de 27/01/2025).
01	Secretário(a) Municipal de Esportes	Agentes Políticos (EC 20/98 – Lei 2802/2025 de 27/01/2025).
01	Secretário(a) Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	Agentes Políticos (EC 20/98 – Lei 2802/2025 de 27/01/2025).
01	Secretário(a) Municipal de Indústria, Comércio e Serviços	Agentes Políticos (EC 20/98 – Lei 2802/2025 de 27/01/2025).
01	Procurador(a) Geral	Agentes Políticos (EC 20/98 – Lei 2802/2025 de 27/01/2025).
01	Assessor(a) Jurídico	CC-1
01	Assessor(a) de Comunicação	CC-3



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

01	Chefe de Gabinete	CC-2
01	Assessor(a) Especial do Gabinete do Prefeito Municipal	CC-1.A
01	Ouvidor(a) Geral	CC-5
01	Controlador(a) Interno	CC-2
01	Diretor(a) de Departamento de Protocolo e Arquivo Geral	CC-3
01	Diretor(a) de Departamento de Projetos	CC-2
01	Diretor(a) de Departamento de Legislação	CC-4
01	Diretor(a) de Departamento de Planejamento	CC-3
01	Diretor(a) de Departamento Administrativo	CC-3
01	Chefe de Divisão de Almoxarifado	CC-3
01	Chefe de Divisão de Controle de Frotas	CC-2
01	Chefe de Divisão de Informática	CC-3
01	Chefe de Divisão de Gestão de Contratos e Convênios	CC-3
01	Diretor(a) de Departamento de Compras	CC-3
01	Chefe de Divisão de Compras	CC-5
01	Diretor(a) de Divisão de Licitações	CC-2.A
01	Chefe de Departamento de Licitações	CC-6
01	Diretor(a) de Departamento de Recursos Humanos	CC-2
01	Diretor(a) de Departamento de Engenharia	CC-1
01	Diretor(a) de Departamento de Assessoramento ao Secretário	CC-3
01	Diretor do Departamento de Defesa Civil	CC-3
01	Diretor(a) de Departamento de Contabilidade	CC-4
01	Diretor(a) de Departamento de Tesouraria	CC-5



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

01	Diretor(a) de Departamento de Tributação, Fiscalização e Arrecadação	CC-4
01	Chefe da Divisão de Tributação, Fiscalização e Arrecadação	CC-5
01	Diretor(a) de Departamento de Controle Financeiro	CC-4
01	Diretor(a) de Departamento de Patrimônio Público	CC-5
01	Diretor(a) de Departamento de Obras	CC-4
01	Chefe da Divisão de Almoxarifado de Peças e Pneus	CC-6
01	Diretor(a) de Departamento Rodoviário Municipal	CC-3
01	Chefe da Divisão Rodoviária	CC-6
01	Diretor(a) de Departamento de Serviços Urbanos	CC-2
01	Chefe de Divisão de Serviços Urbanos	CC-6
01	Diretor(a) de Departamento de Limpeza Urbana	CC-4
01	Chefe de Divisão de Limpeza I	CC-6
01	Chefe de Divisão de Limpeza II	CC-6
01	Diretor(a) de Departamento de Infraestrutura	CC-3
01	Diretor(a) de Departamento de Estradas Municipais	CC-2
01	Diretor(a) de Departamento de Atendimento ao Usuário	CC-3
01	Diretor(a) de Departamento de Obras, Pontes e Bueiros	CC-2
01	Diretor(a) de Departamento Administrativo de Saúde	CC-4
01	Assessor(a) Administrativo de Saúde	CC-3
01	Diretor(a) de Departamento de Atividades Preventivas de Saúde	CC-3
01	Diretor(a) de Departamento da Atenção Especializada	CC-4



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

01	Diretor(a) de Departamento de Assistência Farmacêutica Municipal	CC-3
01	Diretor(a) de Departamento de Odontologia	CC-5
01	Chefe de Divisão de Odontologia	CC-6
01	Diretor(a) do Hospital Municipal	CC-2
01	Diretor(a) Clínico do Hospital Municipal	CC-4
01	Chefe de Divisão do Hospital Municipal	CC-5
01	Diretor(a) de Departamento de Regulação de Acesso a Consultas e Exames de Média e Alta Complexidade	CC-5
01	Diretor(a) de Departamento de Vigilância Epidemiológica	CC-5
01	Diretor(a) de Departamento de Transporte da Saúde	CC-5
01	Diretor(a) de Departamento de Atendimento ao Usuário da Saúde	CC-4
01	Diretor(a) de Departamento de Farmácia	CC-4
01	Diretor (a) de Departamento de Imunização	CC-4
01	Chefe da Divisão de Imunização	CC-5
01	Assessor(a) de Programas Especiais	CC-6
01	Diretor(a) de Departamento da Criança e da Juventude	CC-4
01	Diretor(a) de Departamento de Promoção Social	CC-4
01	Chefe da Divisão de Promoção Social	CC-4
01	Diretor(a) de Departamento de Apoio a Entidades	CC-2
01	Diretor(a) do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS)	CC-4
01	Diretor(a) do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)	CC-5



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

01	Chefe da Divisão de Família Acolhedora	CC-6
01	Diretor(a) de Departamento de Atendimento ao Usuário	CC-5
01	Diretor (a) de Departamento da Mulher	CC-3
01	Diretor(a) de Departamento Administrativo de Educação	CC-4
01	Chefe da Divisão Administrativa de Educação	CC-6
01	Diretor(a) de Departamento de Secretaria de Escolas Municipais	CC-4
01	Chefe da Divisão de Secretaria de Escolas Municipais	CC-6
01	Diretor(a) de Departamento de Atendimento Ao Usuário da Educação	CC-5
01	Diretor(a) de Departamento Administrativo de Cultura	CC-4
01	Diretor(a) Departamento de Turismo	CC-5
01	Diretor(a) de Departamento de Esportes	CC-3
01	Diretor(a) de Departamento de Fomento Animal	CC-3
01	Diretor(a) de Departamento de Fomento Vegetal	CC-3
01	Diretor(a) de Departamento de Agricultura	CC-3
01	Diretor(a) de Departamento de Agropecuária	CC-4
01	Diretor(a) de Departamento de Meio Ambiente	CC-2
01	Diretor(a) de Departamento de Vigilância Ambiental	CC-2
01	Diretor(a) de Departamento de Saúde Animal	CC-5
01	Diretor(a) de Departamento de Vigilância Animal	CC-3



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

01	Diretor(a) de Departamento de Serviço de Inspeção Municipal (SIM/POA)	CC-3
01	Diretor(a) de Departamento de Indústria e Comércio	CC-4
01	Chefe da Divisão de Indústria e Comércio	CC-5
01	Assistente Jurídico	CC-4
01	Assessor(a) Técnico(a) Nível Superior	CC-3
01	Assessor(a) Técnico(a) Nível Médio	CC-4
02	Mãe Social	CC-6

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, em 30 de setembro de 2025.

GERSO FRANCISCO
GUSSO:409886600
59

Assinado de forma digital
por GERSO FRANCISCO
GUSSO:40988660059
Dados: 2025.09.30 14:47:52
-03'00'

GERSO FRANCISCO GUSSO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

**JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N° 2964/2025**

Visa o presente Projeto de Lei extinguir cargos em comissões, altera o art. 17 e 23, bem como o anexo I da Lei nº 2854/2025, combinada com a Lei nº 2952/2025, aprova o novo organograma do Município.

Os cargos extintos estão relacionados no art. 1º deste Projeto de Lei.

As extinções são para atender as Recomendações Administrativas de nºs 006 e 007/2025 (documentos anexados).

Os cargos eram ocupados por servidores em cargo de comissão considerado ilegal pelo Ministério Público.

Diante do exposto, esperamos que este Projeto de Lei, seja aprovado em sua totalidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, 30 de setembro de 2025.

GERSO FRANCISCO Assinado de forma digital por
GUSSO:409886600 GERSO FRANCISCO
59 GUSSO:40988660059
Dados: 2025.09.30 14:48:16
-03'00'

GERSO FRANCISCO GUSSO
Prefeito Municipal



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2025

INQUÉRITO CIVIL MPPR-0032.25.000329-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das funções conferidas pelo art. 129, I, da CF; pelo art. 120, II, da Constituição do Estado do Paraná; pelo art. 27, I, da Lei no 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públíco); pelo art. 6º, XX, da LC nº 75/1993 (extensível aos Ministérios Públícos Estaduais pelo art. 80 da Lei no 8.625/93); pela Resolução nº 164/2017 do CNMP; e pelo art. 107 e ss. do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que “o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Públíco zelar pelo patrimônio público e social (art. 129, II, CF), “promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 120, II, Constituição do Estado do Paraná);

CONSIDERANDO o art. 2º da LC Estadual 85/99, que reforça as funções do Ministério Públíco previstas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que a Carta de Brasília, documento firmado entre a Corregedoria Nacional e Corregedorias das unidades do Ministério Públíco, aprovada em 2016, explicita premissas para a concretização de um Ministério Públíco resolutivo e focado em resultados de transformação social;

CONSIDERANDO que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (art. 37, CF);



CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público, como regra, depende da aprovação prévia em concurso público, e inobservância dessa regra enseja a nulidade do ato de contratação e a punição da autoridade responsável (art. 37, II, § 2º, da CF e art. 27, II, § 3º da Constituição do Estado do Paraná);

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público pretende concretizar o ideal de regime democrático, garantindo oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para a seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que os cargos em comissão são exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público e a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, conforme art. 37, II e V, da CF;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Prejulgado nº 25 do TCE/PR, as funções de direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, sendo que os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional, e que a função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas;

CONSIDERANDO que no **INQUÉRITO CIVIL MPPR-0032.25.000329-3** apurou-se que o cargo comissionado de **Chefe de Departamento de Administrativo** do Município de Três Barras do Paraná, ocupado por Maria Luiza Bampi não é destinado a funções de direção, chefia e assessoramento, mas sim a atividades burocráticas, técnicas e operacionais, tais como digitação de relatórios, alimentação de sistemas e organização de empenhos, etc;

CONSIDERANDO que a referida situação configura desvio de função e burla à regra de ingresso no serviço público por meio de concurso público (art. 37, II, CF), ante contratação de cargo de confiança para exercício de atribuições administrativas, burocráticas e operacionais que exigem



aprovação em concurso público, em vez de atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF);

CONSIDERANDO ainda que as atribuições do cargo em comissão em questão não estão descritas, de forma clara e objetiva, na lei que os instituiu (Lei 2854/2025 prevê as atribuições da secretaria como um todo e não dos cargos especificamente), em desacordo com o Tema de Repercussão Geral 1010, RE 1041210 do STF¹;

CONSIDERANDO que a nomeação de cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento, mas meramente técnicas e que não pressupõem vínculos de confiança, pode, em tese, caracterizar a prática de crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 (Resp 1.682.764, STJ, J. 06.11.2018) e ato de improbidade administrativa, (Lei 8.429/92), desde que presente o elemento doloso para o resultado ilícito;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal 8.625/1993, cabe ao Ministério Públiso **emitir recomendações** dirigidas aos poderes estaduais ou municipais e aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

RECOMENDA

ao **MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**, na pessoa de seu **PREFEITO, GERSO FRANCISCO GUSSO**, que:

- a) promova a **EXONERAÇÃO** de Maria Luiza Bampi, ocupante do cargo comissionado de Chefe de Departamento de Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias;
- b) **NÃO REALIZE A CONTRATAÇÃO/NOMEAÇÃO** de outra pessoa visando ocupar o cargo comissionado de Chefe de Departamento de Administrativo;
- c) promova a **EXTINÇÃO** do cargo comissionado de Chefe de Departamento de Administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias;

¹ "a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir".



d) caso haja necessidade de execução dos serviços prestados pelo cargo extinto, quais sejam: digitação de relatórios e preenchimento de sistema, entre outras atividades burocráticas, técnicas e/ou operacionais na Vigilância Sanitária, que promova a **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO** para o cargo de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, ou outro cargo análogo, conforme legislação municipal, mediante aprovação em concurso público deflagrado pelo ente municipal, ou chamamento de candidatos aprovados em concurso vigente.

Cumpre observar, por derradeiro, que, no intuito de promover a garantia de direitos, especialmente aqueles relacionados à preservação do patrimônio público, e preventivamente ajustar-se em temas comuns, segue-se no propósito de, consensualmente, se ajustar com os entes públicos nas boas práticas administrativas, que poderão redundar no fortalecimento e elevação das gestões, **evitando a judicialização** de questões que podem ser solucionadas na esfera extrajudicial, **reservando-se a busca de aplicação de sanções mais rigorosas para os casos de inadequação ou recusa de ajuste consensual preventivo**.

Nos termos do art. 27 da Lei 8.625/93, **requer**, no prazo de **10 dias**, seja a presente Recomendação **publicada** em Diário Oficial, bem como **enviada resposta** por escrito acerca do seu acatamento, indicando as eventuais providências que adotará em função dela.

Alerta-se, por fim, que o descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive eventuais responsabilidades civil, administrativa e criminal de agentes públicos envolvidos.

Catanduvas/PR, datado e assinado digitalmente.

CONSUELLO ALCON FADUL CERQUEIRA
Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **CONSUELLO ALCON FADUL CERQUEIRA**,
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL em 10/09/2025 às 19:04:45,
conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no
âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de
outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4826263** e o
código CRC **1045693685**



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 06/2025
INQUÉRITO CIVIL MPPR-0032.25.000142-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das funções conferidas pelo art. 129, I, da CF; pelo art. 120, II, da Constituição do Estado do Paraná; pelo art. 27, I, da Lei no 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públíco); pelo art. 6º, XX, da LC nº 75/1993 (extensível aos Ministérios Públícos Estaduais pelo art. 80 da Lei no 8.625/93); pela Resolução nº 164/2017 do CNMP; e pelo art. 107 e ss. do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que “o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Públíco zelar pelo patrimônio público e social (art. 129, II, CF), “promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 120, II, Constituição do Estado do Paraná);

CONSIDERANDO o art. 2º da LC Estadual 85/99, que reforça as funções do Ministério Públíco previstas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que a Carta de Brasília, documento firmado entre a Corregedoria Nacional e Corregedorias das unidades do Ministério Públíco, aprovada em 2016, explicita premissas para a concretização de um Ministério Públíco resolutivo e focado em resultados de transformação social;

CONSIDERANDO que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (art. 37, CF);



CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público, como regra, depende da aprovação prévia em concurso público, e inobservância dessa regra enseja a nulidade do ato de contratação e a punição da autoridade responsável (art. 37, II, § 2º, da CF e art. 27, II, § 3º da Constituição do Estado do Paraná);

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público pretende concretizar o ideal de regime democrático, garantindo oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para a seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que os cargos em comissão são exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público e a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, conforme art. 37, II e V, da CF;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Prejulgado nº 25 do TCE/PR, as funções de direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, sendo que os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional, e que a função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas;

CONSIDERANDO que no **INQUÉRITO CIVIL MPPR-0032.25.000142-0** apurou-se que os cargos comissionados de Chefe de Departamento de Administrativo de Saúde, e de Assessor de Departamento de Recursos Humanos do Município de Três Barras do Paraná, ocupados respectivamente por Jaine Langer do Amaral e Márcia de Souza Vancchin não são destinados a funções de direção, chefia e assessoramento, mas sim a atividades burocráticas, técnicas e operacionais, tais como agendamentos de exames e consultas, preenchimento de fichas, cadastros e sistemas, e recepção de pacientes, etc;

CONSIDERANDO que a referida situação configura desvio de função e burla à regra de ingresso no serviço público por meio de concurso público (art. 37, II, CF), ante contratação de cargo



de confiança para exercício de atribuições administrativas, burocráticas e operacionais que exigem aprovação em concurso público, em vez de atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF);

CONSIDERANDO ainda que as atribuições dos cargos em comissão em questão não estão descritas, de forma clara e objetiva, na lei que os instituiu (Lei 2.569/2023, mov. 5.23, do IC), em desacordo com o Tema de Repercussão Geral 1010, RE 1041210 do STF¹;

CONSIDERANDO que a nomeação de cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento, mas meramente técnicas e que não pressupõem vínculos de confiança, pode, em tese, caracterizar a prática de crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 (Resp 1.682.764, STJ, J. 06.11.2018) e ato de improbidade administrativa, (Lei 8.429/92), desde que presente o elemento doloso para o resultado ilícito;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal 8.625/1993, cabe ao Ministério Públíco **emitir recomendações** dirigidas aos poderes estaduais ou municipais e aos órgãos da Administração Públíca Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

RECOMENDA

ao **MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**, na pessoa de seu **PREFEITO, GERSO FRANCISCO GUSSO**, que:

- a) promova a **EXONERAÇÃO** de Jaine Langer do Amaral e Márcia de Souza Vanccin, ocupantes dos cargos comissionados de Chefe de Departamento de Administrativo de Saúde, e de Assessor de Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 10 (dez) dias;

¹ "a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir".



- b) NÃO REALIZE A CONTRATAÇÃO/NOMEAÇÃO** de outras pessoas visando ocupar os cargos comissionados de Chefe de Departamento de Administrativo de Saúde, e de Assessor de Departamento de Recursos Humanos;
- c) promova a EXTINÇÃO** dos cargos comissionados de Chefe de Departamento de Administrativo de Saúde, e de Assessor de Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- d) caso haja necessidade de execução dos serviços prestados pelos cargos extintos, quais sejam: agendamentos de consultas e exames, preenchimento de fichas, cadastros e sistemas, recepção de pacientes, entre outras atividades burocráticas, técnicas e/ou operacionais na UBS de Três Barras do Paraná, que promova a **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO** para o cargo de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, ou outro cargo análogo, conforme legislação municipal, mediante aprovação em concurso público deflagrado pelo ente municipal, ou chamamento de candidatos aprovados em concurso vigente.**

Cumpre observar, por derradeiro, que, no intuito de promover a garantia de direitos, especialmente aqueles relacionados à preservação do patrimônio público, e preventivamente ajustar-se em temas comuns, segue-se no propósito de, consensualmente, se ajustar com os entes públicos nas boas práticas administrativas, que poderão redundar no fortalecimento e elevação das gestões, **evitando a judicialização** de questões que podem ser solucionadas na esfera extrajudicial, reservando-se a busca de aplicação de sanções mais rigorosas para os casos de inadequação ou recusa de ajuste consensual preventivo.

Nos termos do art. 27 da Lei 8.625/93, **requer**, no prazo de **10 dias**, seja a presente Recomendação **publicada** em Diário Oficial, bem como **enviada resposta** por escrito acerca do seu acatamento, indicando as eventuais providências que adotará em função dela.

Alerta-se, por fim, que o descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive eventuais responsabilidades civil, administrativa e criminal de agentes públicos envolvidos.

Catanduvas/PR, datado e assinado digitalmente.

CONSUELLO ALCON FADUL CERQUEIRA



MPPR
Ministério Públíco do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS/PR

Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **CONSUELLO ALCON FADUL CERQUEIRA**,
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL em 10/09/2025 às 18:57:33,
conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no
âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de
outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4817390** e o
código CRC **2331389892**

Organograma Municipal de Três Barras do Paraná

